



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.436 - RS (2012/0190424-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA NO MANDAMUS. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA. NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A teoria da encampação, invocada pela ora agravante, aplica-se em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência (MS 17.435/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013). Assim, ao contrário do prelecionado pela agravante, é indevido a sustentação de que o Ilm. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Bagé-RS adentrou a questão de mérito da presente demanda, para fins de fixação da competência administrativa, pois conforme explicitado no acórdão recorrido, à referida autoridade, "somente coube dar ciência ao contribuinte acerca do inteiro teor do Acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS" (e-STJ fl. 371).

2. A postulação de que a competência administrativa do Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS para apreciar o pedido de atualização dos créditos de IPI concedidos e dos ressarcimentos obtidos a título de PIS e da COFINS, emana do Anexo VIII, da Portaria MF n. 30, de 25.02.2005, alterado pela Portaria n. 10.662/07, dos arts. 160, X, 161, 199 e 238, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30.04.2007, como também corroborado Pela Portaria MF n. 125, de 04.03.2009 - novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não apresenta guarida, tendo em vista que tais normativos, apontados como afrontados, não se enquadram no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

3. Reconhecida a ilegitimidade passiva, exsurge que o pedido de compensação realizado com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores do art. 49 da Lei nº 10.637/02; art. 17 da Lei nº 10.833/03 e art. 4º da Lei nº 11.051/04, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e devidamente corrigidos pela Taxa Selic, torna-se prejudicado, além de que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação às normas que envolvem a compensação, razão pela qual se atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STF sobre o ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A agravante não observou as formalidades indispensáveis à comprovação do dissídio, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, uma vez que, no caso concreto, o acórdão em testilha consignou que inexistia qualquer ingerência da autoridade apontada como coatora e os atos que indeferiram o pedido administrativo de atualização dos valores, ao passo que o acórdão paradigma albergou a tese de que "A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ" (e-STJ fl. 638).
5. Agravo regimental no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.436 - RS (2012/0190424-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa: (e-STJ fl. 586):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO COMPROVADA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA. NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

Nas razões do regimental, a agravante alega que o entendimento exposto na decisão impugnada não merece prosperar, tendo em vista que o mandado de segurança é uma ação que protege direito líquido e certo; que os seus pedidos de ressarcimentos dos créditos concedidos (Crédito Presumido de IPI), como ressarcimento de PIS e COFINS, relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, 1º trimestre de 1999; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, foram realizados sem a correção da taxa SELIC (objeto da ação mandamental), tendo sido encaminhados pela agravante, em 22.12.2003, perante a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS, a qual apresentava competência para apreciar os requerimentos solicitados, consoante se percebe na legislação de regência, quais sejam: Anexo VIII, da Portaria MF n. 30, de 25.02.05, alterado pela Portaria n. 10.662/07 e pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30.04.2007, particularmente pelos arts. 160, inciso X, 161, 199 e 238, inciso VI.

A corroborar a epigrafada tese, ressalta que inclusive o novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, introduzida pela Portaria n. 125, de 04.03.2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece que qualquer Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, independentemente de sua Classe (A, B ou C), conjuntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil, é que podem decidir sobre restituição ou compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, registra que, considerando as circunstâncias de que a competência para o julgamento da presente ação mandamental é da Justiça Federal, art. 109, inciso VIII, § 2º, da CF, e que, na presente ação mandamental, figura como Autoridade Coatora o Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS, torna-se evidente, neste caso, a competência da Justiça Federal de Bagé-RS, para a impetração, processamento e julgamento da presente ação mandamental.

Ressalta que o "Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS, assumiu de forma expressa a coatoria do ato objeto do presente *mandamus* ao prestar as devidas informações no bojo da qual adentrou na questão de mérito da presente ação, conforme reconhece, inclusive, o próprio MM. Juízo monocrático" (e-STJ fl. 604).

Sustenta que, ao não se enquadrar as Portarias indicadas no conceito de lei federal, a ponto de se impedir o acesso à instância especial, ofende-se frontalmente o art. 125, inciso II, do CPC, e, por via reflexa, o art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88.

Quanto ao mérito, considerando nulo o acórdão vergastado e entendendo que o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS possua legitimidade para figurar no polo passivo da controvérsia posta, requer, por se tratar a demanda que versa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o julgamento desde logo da causa no estado em que se encontra.

Assim, tendo sido o pedido de ressarcimento realizado tempestivamente, busca a correção monetária sobre os valores obtidos, baseado em normas constitucionais que salvaguardam a moralidade, o não confisco no âmbito tributário e da razoabilidade, conforme previsão dos arts. 5º, inciso XXII, 37 e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal vigente.

Pleiteia, ainda, uma vez reconhecido o seu direito líquido e certo, a compensação dos valores correspondentes à correção monetária, que lhe foram indeferidos pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores do art. 49 da Lei nº 10.637/02; art. 17 da Lei nº 10.833/03 e art. 4º da Lei nº 11.051/04, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Por fim, em relação ao dissídio, aduz ter sido comprovado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, porquanto não apenas citou o número do julgado, mas também demonstrou que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.436 - RS (2012/0190424-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA NO MANDAMUS. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PORTARIA. NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADO.

1. A teoria da encampação, invocada pela ora agravante, aplica-se em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência (MS 17.435/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013). Assim, ao contrário do prelecionado pela agravante, é indevido a sustentação de que o Ilm. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Bagé-RS adentrou a questão de mérito da presente demanda, para fins de fixação da competência administrativa, pois conforme explicitado no acórdão recorrido, à referida autoridade, "somente coube dar ciência ao contribuinte acerca do inteiro teor do Acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS" (e-STJ fl. 371).

2. A postulação de que a competência administrativa do Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS para apreciar o pedido de atualização dos créditos de IPI concedidos e dos ressarcimentos obtidos a título de PIS e da COFINS, emana do Anexo VIII, da Portaria MF n. 30, de 25.02.2005, alterado pela Portaria n. 10.662/07, dos arts. 160, X, 161, 199 e 238, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30.04.2007, como também corroborado Pela Portaria MF n. 125, de 04.03.2009 - novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não apresenta guarida, tendo em vista que tais normativos, apontados como afrontados, não se enquadram no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

3. Reconhecida a ilegitimidade passiva, exsurge que o pedido de compensação realizado com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores do art. 49 da Lei nº 10.637/02; art. 17 da Lei nº 10.833/03 e art. 4º da Lei nº 11.051/04, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e devidamente corrigidos pela Taxa Selic, torna-se prejudicado, além de que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação às normas que envolvem a compensação, razão pela qual se atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STF sobre o ponto.

4. A agravante não observou as formalidades indispensáveis à comprovação do dissídio, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, uma vez que, no caso concreto, o acórdão em testilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que inexistia qualquer ingerência da autoridade apontada como coatora e os atos que indeferiram o pedido administrativo de atualização dos valores, ao passo que o acórdão paradigma albergou a tese de que "A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ" (e-STJ fl. 638).

5. Agravo regimental no recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O pleito recursal não pode ser acolhido.

Inicialmente, pugna a recorrente ostentar direito líquido e certo quanto ao direito à correção monetária sobre os valores já concedidos, na via administrativa, a título de crédito presumido de IPI e ressarcimento de PIS e COFINS.

Contudo, tal pretensão não pode ser comprovada, haja vista que o deferimento dos aludidos direitos somente podem ser reconhecidos com o preenchimento *apriori* dos requisitos das condições da ação da presente demanda, o que não se realizou, dada a ausência da legitimidade passiva da autoridade coatora eleita pelo recorrente para compor o polo passivo da controvérsia em exame.

Com efeito, a teoria da encampação, invocada pela ora agravante, aplica-se em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: a) discussão do mérito nas informações; b) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e c) ausência de modificação de competência (MS 17.435/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.2.2013).

"A teoria da encampação somente pode ser aplicada quando, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, esta, ao prestar informações e sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas também defende o mérito do ato impugnado, encampando-o e, por via de consequência, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental." (AgRg no REsp 1.178.187/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2011).

"Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva" (MS 10.614/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, LEXSTJ, vol. 202, p. 42).

Na hipótese em exame, a Corte de origem reconheceu a ilegitimidade da autoridade coatora apontada pela ora agravante ao argumento de que não foi ela quem emitiu o ato impugnado nem tampouco apresentava competência para a reversão da decisão administrativa tributária levada a efeito.

Assim, ao contrário do prelecionado pela agravante, não se aplica ao caso a teoria da encampação, na medida em que a participação da Inspetoria da Receita Federal em Bagé-RS, apontada como autoridade coatora, restringiu-se tão somente a cientificar o interessado a respeito do acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, conforme se denota na transcrição dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 371):

A sentença merece ser mantida na íntegra, razão pela qual transcrevo suas ponderações e conclusões, alinhando-me às mesmas, posto que as razões recursais não as derogam.

"O impetrante ajuizou o presente mandamus contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal em Bagé, que, por sua vez, argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Tenho que a irrisignação da autoridade procede.

Com efeito, consoante a documentação acostada ao processo, ao Inspetor Chefe da Receita Federal em Bagé somente coube dar ciência à contribuinte acerca do inteiro teor do Acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS (fls. 240/244) (grifei).

Ou seja, a autoridade apontada neste mandado de segurança como coatora não foi quem emitiu o ato ora impugnado, sendo, tampouco, competente para a reversão desse ato.

Sobre o ponto, portanto, é indevido a sustentação de que o Ilm. Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil de Bagé-RS adentrou a questão de mérito da presente demanda, para fins de fixação da competência administrativa, pois conforme explicitado no acórdão recorrido, à referida autoridade, "somente coube dar ciência ao contribuinte acerca do inteiro teor do Acórdão nº 18-9.257, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS" (e-STJ fl. 371).

Além disso, a postulação de que a competência administrativa do Sr. Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS para apreciar o pedido de atualização dos créditos de IPI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos e dos ressarcimentos obtidos a título de PIS e da COFINS, emana do Anexo VIII, da Portaria MF n. 30, de 25.02.2005, alterado pela Portaria n. 10.662/07, dos arts. 160, X, 161, 199 e 238, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30.04.2007, como também corroborado Pela Portaria MF n. 125, de 04.03.2009 - novo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, também não apresenta guarida, tendo em vista que tais normativos, apontados como afrontados, não se enquadram no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

Nesse sentido, a jurisprudência é unânime:

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. ART. 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PORTARIAS. ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a revisão do julgado no sentido pretendido pelo agravante, a fim de que seja reconhecida a suposta ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99, decorrente da nulidade do ato administrativo que o exonerou ex officio, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. No tocante à alegada falta de motivação do ato administrativo, o apelo está primordialmente fundamentado nas Portarias 540/90 do Ministério do Exército e 33/98 do Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, ato normativo que refoge da competência desta Corte, por não se inserir no conceito de lei federal.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 157398/DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PORTARIA MARE N. 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA VIA ELEITA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O exame de ato normativo (Portaria MARE n. 2.179/98) não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.
2. Aferir ofensa à coisa julgada, bem como o acerto da decisão, de forma a concluir em sentido diverso do decidido pela instância ordinária, demanda o revolvimento do contexto fático e probatório, desafiando a Súmula n. 7/STJ.
3. A partir do advento da Medida Provisória 2.169/2001, a homologação passou a ser substituída, ante a possibilidade de eventual extravio, pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.
4. Esta Corte firmou o entendimento de que a Medida Provisória n. 2.086/2001 não tem efeitos retroativos, motivo pelo qual deixa de alcançar as transações celebradas antes de sua entrada em vigor, como é o caso dos autos.
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 949.403/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 13/04/2009);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 672/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório quando o recorrente não demonstra no que consistiu a alegada ofensa aos artigos apontados nas razões do recurso especial.
3. "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais" (Súmula 672/STF).
4. Não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial (art. 105, III, da CF) contra Portarias, uma vez que não são abrangidas pela expressão "lei federal". Precedentes.
5. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal diante da ausência de prequestionamento do artigo 260 do Código de Processo Civil.
6. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (REsp 725.327/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 11.12.06).

Em consequência de tal entendimento, a saber, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Bagé-RS, exsurge que o pedido de compensação realizado com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores do art. 49 da Lei nº 10.637/02; art. 17 da Lei nº 10.833/03 e art. 4º da Lei nº 11.051/04, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e devidamente corrigidos pela Taxa Selic, torna-se prejudicado, além de que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor em relação às normas que envolvem a compensação, razão pela qual se atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a agravante não observou as formalidades indispensáveis à comprovação do dissídio, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, uma vez que, no caso concreto, o acórdão em testilha consignou que inexistia qualquer ingerência da autoridade apontada como coatora e os atos que indeferiram o pedido administrativo de atualização dos valores, ao passo que o acórdão paradigma albergou a tese de que "A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ" (e-STJ fl. 638).

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190424-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.343.436 / RS

Número Origem: 200871090011810

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.